CONCILIAÇÃO EM JUÍZO – PROPOSTA PARA UMA VISÃO ESTENDIDA

GARDÊNIA CARMELO PRADO, Juíza de Direito em Sergipe (Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de N. Srª do Socorro), Pós-graduada em Direito Processual Civil pela UFS e Pós-graduanda em Direito Civil pela UNISUL-IELF.

RESUMO - Trata-se de um projeto que estende o papel das sessões de conciliação, lançando mão de medidas legais e pragmáticas para abreviar o caminho das soluções que se procura através do Judiciário.

Tal projeto foi idealizado, implantado e testado com sucesso na Vara Privativa de Assistência Judiciária de Nossa Senhora do Socorro (hoje 1ª VPAJ), pela Juíza que assina o artigo. O sistema consistia no seguinte: através de portaria, a magistrada nomeou 2 funcionários da vara para atuarem como conciliadores. Utilizou-se do (único) Auxiliar do Juízo à época e de uma outra funcionária do Cartório, que já digitava as audiências.

A portaria delegava aos conciliadores a atribuição de tentar conciliar as partes em audiência preliminar, especificamente para este fim designada em cada um dos autos. Também foi delegada a determinação de atos ordinatórios e de redesignação de audiências do mesmo caráter.

Todas as etapas contou com a participação ativa dos funcionários, advogados e Ministério Público.

As sessões de conciliação eram um misto de arbitragem e conciliação tradicional, com a vantagem de não importarem em custo financeiro para que se realizassem. Os conciliadores liberavam o escasso tempo da juíza e do promotor para tentativa de um ato meramente apaziguatório; liberava os advogados da tentativa de acordo, com a vantagem de não estarem vinculados a nenhuma das partes e de ser indicados pela própria julgadora; e substituíam , em alguns casos, o Árbitro , sem que as partes tivessem que remunerá-los.*

Tudo muito prático, rápido, seguro e eficaz.

Os resultados foram animadores, com índice de mais de 90% de êxito nos acordos, e diminuição significativa do descumprimento dos mesmos, em comparação com outros julgados.

Pode-se afirmar, sem erro, que foi uma experiência simples e bem-sucedida, embora com obstáculos e aperfeiçoamentos a alcançar – o que certamente poderá se dar com o passar do tempo e a colaboração daqueles que, seduzidos pelo modelo, coloquem suas poderosas inteligências a tais serviços.

PALAVRAS-CHAVE - CONCILIAÇÃO-APLICAÇÃO-EXTENSÃO ou CONCILIAÇÃO- PROJETO -EXTENSÃO

ABSTRACT – it is a project the extended the role of the conciliation sessions, making use of legal and pragmatic measures to shorten the path of the solution sought in the judiciary.

Such project was conceived, implemented and successfully tested in the Privative Court of Judiciary Assistance of Nossa Senhora do Socorro (today 1º VPAJ), by the judge that subscribe this article. The system consisted of the following: by means of a court decree, the magistrate nominated 02 functionaries of the Court to act as Conciliators. It was used the (only) Judge assistant at the time and the other functionary of the register office that already typed the hearings.

The court decree delegated to the conciliators the attribution of trying to conciliate the parties in a preliminary hearing, specifically designated to this purpose in each one of the records of lawsuit. It was also delegated the determination of ordinary acts and the redesignation of hearing of the same character...

All the stages counted on the active participation of the functionaries, lawyers and Public Prosecution. The conciliation sessions were a mix of arbitration and traditional conciliation, with the advantage of not implicating in financial costs for them to happen. The conciliators freed the scarce time of the judge and of the prosecutor with the attempt of taking merely peace making attitudes. It freed the lawyers from the attempt of reaching an agreement with the advantage of not being entailed to any of the parties and of being indicated by the judge oneself. They replaced the arbitrator sometimes with no additional remuneration from the parties.

Everything was practical, fast, safe and efficient. The results were stimulating. It reached an index of 90% of success in the agreements and a remarkable reduction in the index of non-accomplishment of the agreements in comparison with other judged agreements.

It can be stated, with no mistake, that it was a simple and well-succeeded experience, although it was found some obstacles and improvements to be reached, which can certainly happen as time goes by and with the collaboration of those that, seduced by the model, put their powerful intelligence in such services.

KEY-WORDS - conciliation-application-extension or Conciliation-project-extension

SUMÁRIO – 1- Introdução; 2- A experiência implantada em uma vara privativa de assistência judiciária; 3- Conclusão

Obreiros na edificação do Mundo Melhor não trabalham sozinhos. Ninguém realiza algo a benefício de todos , sem o concurso de alguém (Emmanuel)

I - INTRODUÇÃO

Na *lei processual* codificada encontramos inúmeros instrumentos para agilização dos processos, seguidos, é verdade, de alguns tantos outros(em menor escala, felizmente) que o impedem de avançar com a presteza e a rapidez que a vida moderna requer.

No balanço, os instrumentos de agilização são mais expressivos, e evidentemente merecem nossa maior atenção.

Costumo expressar que *o direito é sempre nosso amigo*; entretanto, aqui e acolá, devemos saber identificar dentre as expressões e os institutos exaustivamente delineados alguns atributos cujo potencial *não salta aos olhos de imediato*, em meras, rápidas e superficiais avaliações. Nessa categoria quero me referir *a tantos institutos cuja aplicação na rotina forense ainda é tímida, gerando uma espécie de latência desnecessária, um subaproveitamento que encontra cada vez menos espaço nesta sociedade apressada por soluções e respostas, com especial destaque para os apontamentos que se vêm sucedendo frente ao Poder Judiciário.*

Debruçarei-me sobre situações forenses práticas e específicas para advogar uma idéia – *mais : um projeto, e já com bases implantadas* - que bem retrata uma iniciativa simples que enfrenta uma dessas situações nevrálgicas , interagindo com os instrumentos legais ao nosso dispor.

Tenho ciência de que , *em essência, não se trata de uma novidade*, mas talvez o seja – *ou ao menos mereça ser repensado* - o espectro de aplicação do método e os benefícios de sua sistematização em nível institucional, como adiante colocarei.

Trata-se de um projeto que **estende o papel das sessões de conciliação**, lançando mão de medidas legais e pragmáticas para abreviar o caminho das soluções que se procura através do Judiciário.

É preciso, no entanto, que alguns rápidos comentários sejam registrados, à guisa de introdução do tema.

O primeiro deles nos recorda que, no CPC, vários dispositivos possibilitam "velar pela rápida solução do litígio" (art.125). Nessa leva, podem-se citar, *v.g.*, os arts. 277, 447 e 599 do CPC, normas legais diretas que tratam da necessidade e obrigatoriedade de se tentar uma solução amigável para os litígios judiciais.

Acredito, sem maiores temores na minha afirmação desembasada de estudos genésicos, que a legislação dá destaque e prestígio à conciliação pelos seguintes motivos: *traz uma solução mais conveniente para a querela que está posta em juízo na medida em que os próprios envolvidos oferecem bases para acordo que possivelmente melhor atenda às suas necessidades, com todas as peculiaridades que a lei ou o processo nem sempre prevêem e recepcionam; possui um índice mais eficaz de pacificação dos conflitos sociais (efetividade), e garante uma celeridade processual que o Judiciário infelizmente ainda não alcançou, embora tente incessantemente.*

De assim, se conclui que a solução ao litígio que é ofertada através da conciliação, atende, na maioria das vezes e sem sombra de dúvida, com mais eficiência todos os aspectos que envolvem a contenda e as necessidades das partes. *Inúmeros elementos influentes ou confluentes com o problema que se trata cabem numa sessão de conciliação - não obstante muitos deles não caibam na decisão judicial de mérito que seria prolatada no caso , por imposições legais de ordem material e processual.* Na conciliação, .p.ex., pode-se flexibilizar institutos como a preclusão lógica e a preclusão temporal, limites do julgado, direito adquirido, coisa julgada, etc., desde que pertençam ao rol dos direitos disponíveis ; pode-se incluir disposição sobre direitos não constantes do pedido ou causa de pedir (ressalvadas as restrições quanto ao direto das partes e de terceiros), e assim por diante.

Na esteira desse raciocínio, a conciliação possivelmente oferece solução de maior durabilidade e maior reflexo social positivo, já que se dá a acomodação dos interesses por um acordo teoricamente razoável para todos os envolvidos, e de forma espontânea. E neste diapasão, é mais fácil que se dissolvam os ressentimentos e as teimosias, que tanto prolongam e dificultam a prestação da justiça na justiça de primeiro grau, principalmente. Sobre tal tópico, recentemente li um artigo muito interessante no *Jornal do Magistrado*, nº 75 (Informativo), tratando do que se denominou de *justiça restaurativa*.

No tocante à celeridade processual, não há dúvida alguma sobre o benefício das sessões de conciliação. Eliminam-se os formalismos exagerados, os incontáveis instrumentos procrastinadores da lei processual, e abrevia-se o processo, com ganho geral. Atinge-se o objetivo da prestação de justiça, com maior índice de satisfação e num tempo menor.

Iniciativas que se traçam pelo entendimento de criar maior espaço para esse tipo de tutela ganham terreno... Veja-se a Lei de Arbitragem. E aqui não cabe o argumento de que se quer acabar com o Judiciário, que tudo não faz parte de uma campanha desmoralizadora do Poder, etc.etc. Olhando com olhos menos pessimistas, enxerguemos novas possibilidades de a sociedade conseguir soluções mais rápidas e eficazes para seus problemas.

Sob outro aspecto argumentativo, pauta-se ainda o seguinte: a designação de uma sessão de conciliação no desenrolar do processo, a ser conduzida por um leigo, não fere o princípio da jurisdição, como não o ferem as sessões de conciliação que têm lugar na Lei 9099/95, na esfera civil. Portanto, não importa nulidade ou outro vício de invalidação processual se não há prejuízo formal para as partes ou para o processo.

Ademais, o que a lei não prevê não significa necessariamente que deva ser proibido. É cerne de dispositivos constitucionais – art. 4º, VII e art. 5º, inciso II, da C. Federal -, e base para inúmeras iniciativas informais de cunho processual no dia-a-dia de um sem-número de magistrados neste país imenso e diversificado. Afora isso, o juiz pode tentar conciliar as partes a qualquer momento do processo.

As partes, por seu turno, podem conciliar ou transacionar a respeito de vários tipos de direitos de forma extraprocessual, fazendo inserir seu acordo nos autos para que se submeta à chancela judicial, ou não. É o que ocorre com as *sessões de conciliação : são um*

misto de arbitragem e conciliação tradicional, com a vantagem de não importarem em custo financeiro para que se realizem . O conciliador – *que pode ser um dos auxiliares do Juízo, especialmente designado para a finalidade* - libera o escasso tempo do juiz e do promotor para tentativa de um ato meramente apaziguatório; libera o Advogado da tentativa de acordo, com a vantagem não estar vinculado a nenhuma das partes e ser indicado pelo próprio julgador; e substitui , em alguns casos, o Árbitro , sem que as partes tenham que remunerá-lo.

Na contramão dessa tendência, o legislador reformista do CPC transformou a conciliação numa audiência prévia, gerando ainda mais etapas processuais, maior morosidade, sem necessidade e utilidade prática alguma. No balanço entre a designação de uma audiência meramente de conciliação no procedimento ordinário, e uma audiência que sirva para conciliação e instrução, mostrou o dia-a-dia forense inúmeras vantagens e maior celeridade nas segundas, sem extirpação de direitos.

Outro caminho, entretanto, se verifica melhor em determinados tipos de processo e procedimento, onde a figura da conciliação é a espinha dorsal .

Assim é, por exemplo, nas *ações de alimentos e afins*. E com particularidades que vêm sendo esquecidas e que podem muito auxiliar a prestação jurisdicional como um todo.

É neste ponto que surge a proposta que esta singela e humilde exposição pretende alcançar : **um modelo novo de sessão conciliatória, ou melhor, uma sessão conciliatória com nova moldura e nova característica lógico-temporal no processo.**

II - A EXPERIÊNCIA IMPLANTADA EM UMA VARA PRIVATIVA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:

Até recentemente (dez/2004), fui titular de uma Vara de Assistência Judiciária durante mais de 03 anos, na Comarca de Socorro (hoje 1ª VPAJ daquela Comarca), parte da chamada "Grande Aracaju", e há cerca de pouco mais de 1,5 anos implantei um sistema de conciliação que trouxe excelentes resultados, em termos qualitativos e quantitativos.

O sistema consistia no seguinte : através de portaria, nomeei inicialmente 02 funcionários da Vara para atuarem como

conciliadores. Utilizei meu (único) auxiliar à época e uma outra funcionária do cartório, que já digitava as audiências.

A portaria delegava aos conciliadores a atribuição de tentar conciliar as partes em audiência preliminar, especificamente para este fim designada em cada um dos autos. Também deleguei a determinação de atos ordinatórios e de redesignação de audiências do mesmo caráter.

Cabe bem frisar que todo o processo foi minuciosamente estudado, planejado e desde as mais tenras preliminares contou com a prévia consulta e a colaboração ativa do Ministério Público e dos Advogados que mais militavam na vara.

Como a mão-de-obra teria que se dividir em outras funções, estabeleci 02 dias por semana para que as sessões de conciliação ocorressem, com exclusividade, de forma a não comprometer seriamente as demais atividades dos servidores.

Idealizei e implantei todo um sistema de *pauta, despachos , decisões, mecanismos de cumprimento diferenciado e estatística.* Realizei reuniões periódicas com os servidores envolvidos, cartório, advogados e Ministério Público, fazendo os ajustes necessários, paulatinamente.

Após os ajustes iniciais quanto à logística , infra e supra-estrutura , e decorridos **06 meses da implantação, conseguimos atingir o índice de 90,62% de conciliações exitosas.**

Um importante detalhe: as audiências se realizavam sem necessidade de Advogado ou Ministério Público presente. Havendo a conciliação, encaminham-se os autos imediatamente com vista ao Ministério Público para oferta de parecer ou cota diligencial, e, sem seguida, conclusos, para homologação ou apreciação da cota.

Tudo muito prático, rápido, seguro e eficaz.

Outro ponto relevante a destacar : observei que *o índice de **descumprimento dos acordos era mínimo**, já que proporcionalmente o número das ações de execução de julgado decorrentes do projeto de conciliação era muito inferior ao das ações da mesma natureza decorrentes de outras circunstâncias.*

Por outro lado, a pauta de audiências sofreu um enxugamento espantoso, a médio e a curto prazos.

A disponibilidade desta magistrada e do representante do Ministério Público para o serviço em geral cresceu, espelhando, sem pretensões, a tendência mundial de eliminar as questiúnculas que atravancam a justiça de primeiro grau - sem falar no consumo

inútil e indevido da preciosa energia e capacidade de trabalho de todos operadores do direito envolvidos.

A avaliação dos advogados e das partes foi satisfatória (o resultado era colhido nas reuniões periódicas com os advogados e funcionários do cartório).

O tempo de vida média das ações de caráter alimentar – cuja urgência é intrínseca – diminuiu a olhos vistos (*chegou-se a atingir a média de vida de 02 meses para uma ação de alimentos, entre despacho inicial e sentença*), embora a demanda – como era de se esperar, pela divulgação da eficiência do serviço – aumentasse a cada mês.

III - CONCLUSÃO:

Posso afirmar, sem ponta de soberba, que foi uma experiência simples e bem-sucedida, embora com obstáculos a transpor e aperfeiçoamentos a alcançar – **o que certamente poderá se dar com o passar do tempo e a colaboração daqueles que, seduzidos pelo modelo, coloquem suas poderosas inteligências a tais serviços.**

Por dever de lealdade, não posso sonegar a informação de que ao longo do período de aplicação vários problemas surgiram , mas a maioria foi solucionada a contento, com muito trabalho, boa vontade e criatividade de todos.

O que perseverava e impedia o aperfeiçoamento do projeto se situava basicamente na macro-estrutura gerencial do Poder, geralmente nos aspectos sob os quais não possuíamos qualquer alcance : *número insuficiente de funcionários, demora no cumprimento dos mandados pela Central, falta de algum tipo de material de expediente, etc.*

Acredito, entretanto, que, se os órgãos diretivos do Poder Judiciário Estadual abraçarem a idéia ora exposta, forçosamente uma estrutura técnica e gerencial se criará para que a implantação efetivamente se dê. E aí, praticamente se extirpará a grande maioria dos entraves ao projeto.

Esta é justamente a idéia principal.

Conforme mencionei, *é certo que vários colegas Magistrados deste e de outros Estados da Federação devem adotar medidas semelhantes, delegando as sessões de mera tentativa de conciliação a auxiliares.* entretanto, o que se visa atingir com a sistematização desse procedimento é, basicamente, ***"vender" a solução para as Presidências e Corregedorias dos Tribunais,*** e, com isso, conseguir

que as iniciativas várias passem a contar com efetivo suporte institucional e logístico (*com o uso do aparato administrativo e estrutural dos Tribunais, a exemplo da criação e gerenciamento de sistemas informatizados, sistemas de estatística, disponibilização de mais 01 auxiliar de Juiz, disponibilização de mão-de-obra específica, treinamentos, etc.*), além, é claro, de organizar, racionalizar e operacionalizar os atos tendentes ao atingimento de uma solução mais rápida e eficaz para os litígios nas varas ou comarcas (*com a criação de Centrais de Conciliação, por exemplo*).

É certo que todos almejamos uma Justiça integral, democrática, ampla, e eficiente, como também é certo que todos os esforços devem ser envidados para obtê-la, sem desmerecimento da lei e dos princípios de direito.

Como última fronteira a transpor, nunca é demais lembrar que **a dinâmica do direito só tem lugar quando seus aplicadores se permeabilizam para moldar soluções novas, pautadas na segurança e na viabilidade (e muitas vezes *apesar* da lei), sem desprezar, no entanto, certa pitada de ousadia. De outra forma o Direito não acompanha a mutabilidade das necessidades sociais** (...). Portanto, ousemos mais ! E assim fazendo, brindemos ao Direito e à Justiça.